

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

AYADHI FATHI E OUTROS

C.

REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO N.º 001/2023

**DESPACHO
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)**

17 DE MARÇO DE 2023



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO e Dennis D. ADJEI - Juízes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o Artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que Cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e com o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal¹ (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Cidadão Tunisino, não participou nas deliberações.

No Processo relativo a:

Ayadhi Fathi e Outros

Representados pelo Dr. Ridha Ajmi Ralegal, Advogado, Friburgo, Suíça.

c.

REPÚBLICA TUNISINA,
Sem representação legal

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO

1. Os senhores Ayadi Fathi, Khlifi Oussama e Makhloufi Sofiane, (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos tunisinos. Impugnam o Decreto-Lei n.º 202255 que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 2014 de 26

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

de Maio de 2014 atinente às eleições e referendos (doravante designado «o Decreto-Lei»).

2. A Petição é instaurada contra a República Tunisina (doravante designada por «o Estado Demandado»), país que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta Africana Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») em 5 de Outubro de 2007. Ademais, o Estado Demandado depositou a 2 de Junho de 2017 a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual **aceitou** a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Na sua Petição instaurada em 6 de Janeiro de 2023, os Peticionários impugnam o Decreto-Lei n.º 2022-55 que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 2014, de 26 de Maio de 2014 atinente às eleições e referendos.
4. Alegam que o Presidente da República do Estado Demandado praticou vários actos ilegais e antidemocráticos que amputaram a democracia constitucional, conduzindo o país ao totalitarismo. Citam, em particular, a revogação da Constituição de 2014 e a dissolução do Órgão provisório encarregue pela fiscalização da constitucionalidade dos projectos de lei pelo Decreto-Lei n.º 2021-117 de 22 de Setembro de 2021 e a dissolução do Parlamento pelo Decreto-Lei n.º 2022-309 de 30 de Março de 2022.
5. Afirmam que foi neste contexto que o Presidente da República promulgou o Decreto-Lei de 15 de Setembro de 2022, o qual, segundo alegam, visa a organização de eleições, nomeadamente legislativas, em total desrespeito pelo processo democrático, tendo como fim a criação de um Parlamento sem verdadeiro poder legislativo e subserviente ao Executivo.

6. Por último, Peticionários alegam que, uma vez que as eleições legislativas estão previstas para 17 de Dezembro de 2022, o Tribunal deve adoptar medidas cautelares adequadas até à prolação do Acórdão.

III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES

7. Os Peticionários alegam uma violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito de participar livremente no Governo do seu país, protegido pelos artigos 13.º (n.ºs 1 e 2) e 24.º da Carta, pelos artigos 1.º (n.º 1) e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelo n.º 1 do artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
 - ii. O direito à não-discriminação, protegido pelo artigo 2.º e pelo n.º 3 do artigo 18.º da Carta e pelo artigo 2.º do PIDCP;
 - iii. O direito à liberdade de associação, garantido nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Carta;

IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A 6 de Janeiro de 2020, os Peticionários submeteram a sua Petição acompanhada de um Pedido de Providência cautelar. A 2 de Fevereiro de 2023, o Estado Demandado foi notificado da Petição para que respondesse sobre o mérito e sobre a Providência cautelar nos prazos de noventa (90) e quinze (15) dias respectivamente após a recepção da notificação. Foi também solicitado ao Estado Demandado que apresentasse os nomes dos seus Representantes legais no prazo de trinta (30) dias.
9. O Estado Demandado não prestou qualquer resposta.

V. COMPETÊNCIA PRIMA FACIE

10. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»

11. Nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento², «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência...». No entanto, relativamente às medidas cautelares, o Tribunal não é obrigado a certificar-se se tem competência sobre o mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.³
12. No caso vertente, o Tribunal recorda que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e depositou a Declaração. Além disso, como mencionado no parágrafo 2 deste Acórdão, os direitos alegadamente violados pelos Peticionários estão protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo PIDESC, todos instrumentos em que o Estado Demandado é parte.⁴
13. O Tribunal considera que tem competência *prima facie* para apreciar o pedido de Providência cautelar.

VI. MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

14. Os Peticionários pedem a tomada das seguintes medidas cautelares:

- *Um Despacho que obrigue o Estado Demandado a suspender a aplicação do Decreto-Lei n.º 2022-55 de 15 de Setembro de 2022 que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 2014-16 de 26 de Maio de 2014 atinente às eleições e referendos;*
- *Um Despacho que obrigue o Estado Demandado a adiar as eleições legislativas de 17 de Dezembro de 2022 para uma data posterior.*

15. Sustentando as medidas solicitadas, argumentam que as eleições legislativas previstas para 17 de Dezembro de 2022 constituem uma matéria extremamente

² Regulamento do Tribunal, 1 de Setembro de 2020.

³ *Komi Koutche c. República do Benin* (Providência cautelar) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, § 14.

⁴ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP e no PIDESC a 18 de Março de 1969.

«grave», na medida em que o Presidente da República, que já dispõe de poderes amplos e incontrolados, pretende criar um Parlamento que esteja plenamente sob o seu controlo. Consideram que as referidas eleições são contrárias ao Acórdão do Tribunal de 22 de Setembro de 2022, que ordenou ao Estado Demandado restabelecer a democracia constitucional.⁵

16. Os Peticionários alegam ainda que o povo tunisino pode sofrer danos iminentes e irreparáveis, tendo em conta o facto de estas eleições poderem mergulhar o país na desordem institucional e na agitação política por um período de tempo ilimitado.

17. O Estado Demandado não prestou qualquer resposta.

18. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

«Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».

19. O Tribunal recorda que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa uma «probabilidade real e iminente de ocorrência de danos irreparáveis antes de o Tribunal tomar a sua decisão final».⁶ O Tribunal sublinha que o risco em causa deve ser real, o que exclui o risco puramente hipotético e explica a necessidade de o remediar imediatamente.⁷

20. No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável da sua ocorrência», tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do Peticionário.⁸

21. O Tribunal sublinha que os dois requisitos do artigo referido supra, a saber, a

⁵ *Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. República da Tunísia*, ACtHPR, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (sobre mérito e reparações).

⁶ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Decisão de 17 de Abril de 2020 (Providência cautelar), § 61.

⁷ *Ibid*, § 62.

⁸ *Ibid*, § 63.

urgência ou extrema gravidade e o dano irreparável, são cumulativos pelo que, na ausência de um deles, a medida requerida não pode ser decretada.

22. No que diz respeito ao pedido de suspensão do Decreto-Lei, o Tribunal observa que os Peticionários não apresentaram qualquer prova da urgência ou extrema gravidade, nem prova do prejuízo irreparável que resultaria da aplicação do Decreto-Lei. De facto, limitam-se a solicitar a medida sem demonstrar a existência das condições exigidas pelo n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.
23. O Tribunal considera que, no caso em apreço, o pedido de suspensão não pode ser aceite e, neste sentido, indefere-o.
24. No que se refere ao pedido de adiamento das eleições programadas para 17 de Dezembro de 2022, o Tribunal observa que os Peticionários submeteram a Petição inicial, bem como um pedido de Providência cautelar a 6 de Janeiro de 2023, ou seja, depois das referidas eleições.
25. O Tribunal considera, por conseguinte, que o pedido do Peticionário é irrelevante.
26. Para evitar dúvidas, o Tribunal recorda que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejulga de modo algum as suas conclusões sobre a sua competência ou sobre a admissibilidade e o mérito do Pedido de providência cautelar.

VII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

27. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Com uma maioria de nove (9) votos a favor e um (1) contra, e a Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA fazendo uma Declaração de voto de vencida:

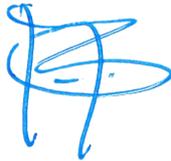
- i. *Indefere* a Providência cautelar solicitada.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



e Dr. Robert ENO, Escrivão.



Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de voto de vencida da Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA consta em anexo ao presente Despacho.

Despacho proferido em Arusha, neste dia Dezassete do Mês de Março do ano Dois Mil e Vinte e Três nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto em Língua Francesa.

